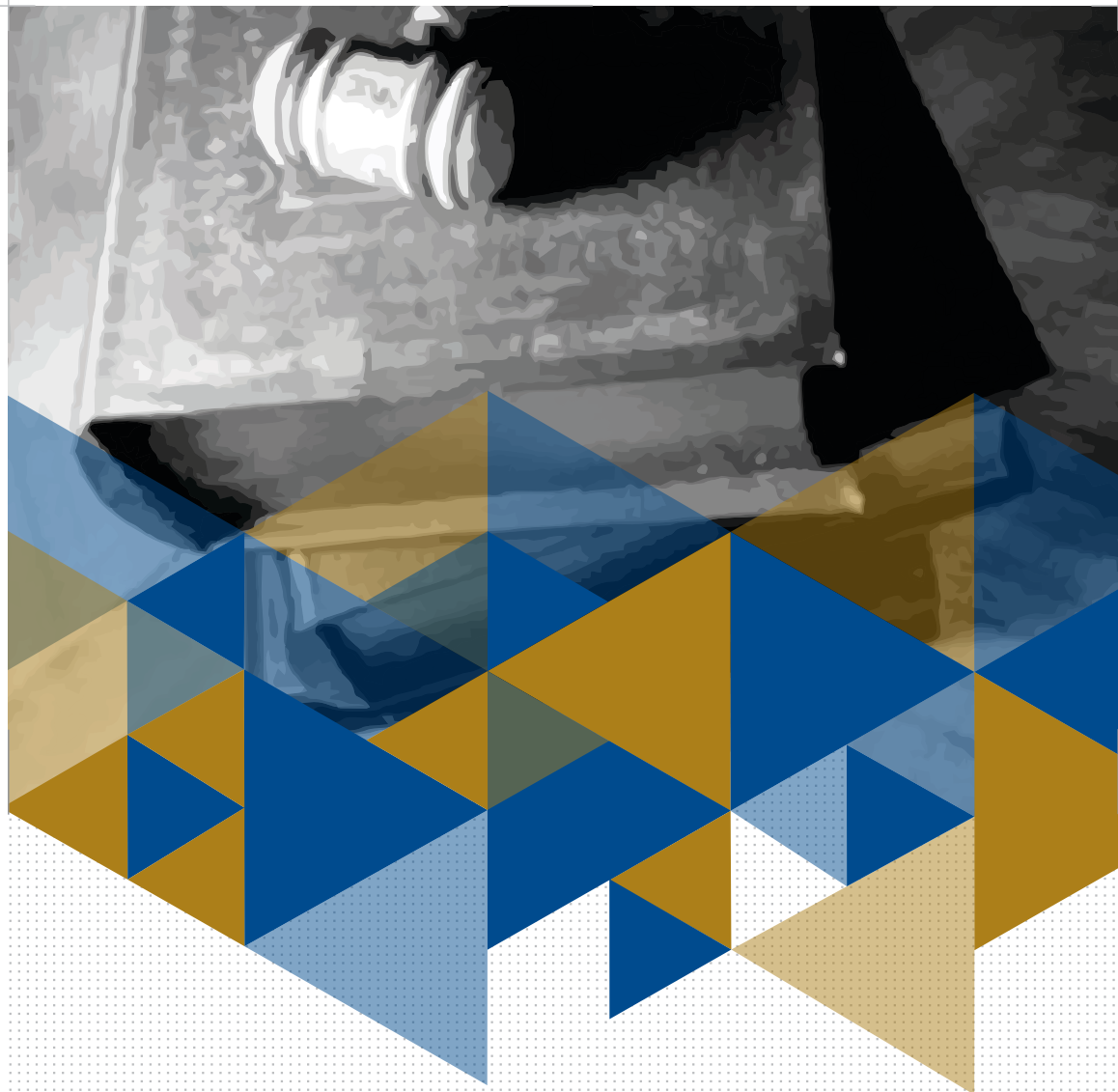


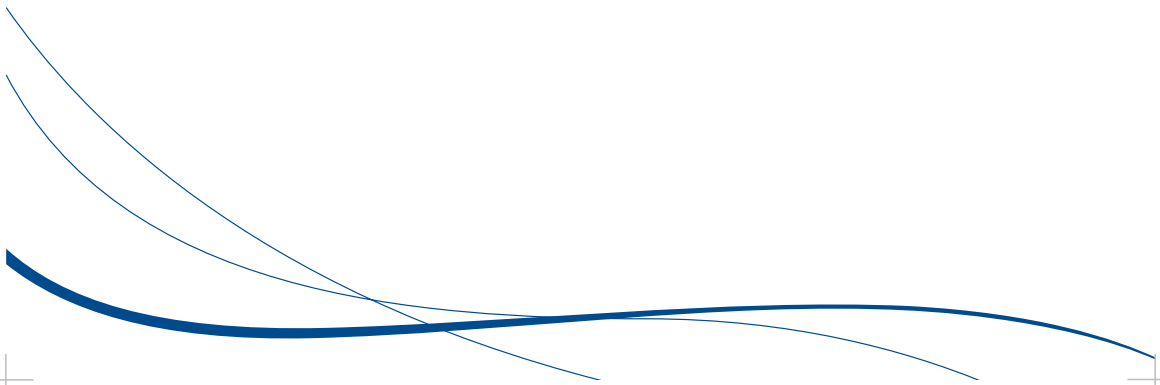


CARTILHA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

12.846/13

**Principais tópicos e orientações
de ações a serem adotadas**





SUMÁRIO

[04]	Introdução
[05]	Apresentação
[07]	Lei Anticorrupção
[09]	Responsabilização Administrativa e Judicial
[12]	Acordo de Leniência
[14]	Programa de Integridade - Compliance
[15]	Cadastros Nacionais
[16]	Medidas Preventivas
[17]	Bibliografia
[18]	Ficha Técnica

INTRODUÇÃO

A Lei 12.846/2013, chamada de Lei Anticorrupção, com vigência a partir de janeiro/2014, prevê punições severas às empresas que praticarem atos de corrupção contra a Administração Pública.

Não restam dúvidas de que a corrupção é um fenômeno transnacional, fruto da intensa globalização, que requer o seu combate internacionalmente, tornando indispensável a criação de normas que promovam o fortalecimento e o desenvolvimento de mecanismos de prevenção, constatação, punição e erradicação da corrupção, como ocorre com a Lei em questão.

A Lei Anticorrupção pode apresentar um avanço ao mundo empresarial, possibilitando a livre concorrência e a meritocracia, especialmente, quando se trata de processos licitatórios.

O custo e as consequências da corrupção trazem graves consequências ao setor privado, como: altas despesas com investigação, defesa em litígios, reação negativa do mercado, perda de confiança no negócio, ausência de novos investimentos entre outros prejuízos.

Na presente cartilha você encontrará uma síntese da Lei Anticorrupção Brasileira, bem como dicas e orientações de como podemos contribuir para que essa ideia efetivamente faça parte do dia-a-dia de trabalho, dando assim a nossa valiosa parcela de contribuição para um país mais justo.

Espero que esta cartilha, produzida pela FENAVIST e FEBRAC, seja um instrumento informativo capaz de garantir o exercício da atividade empresarial livre de quaisquer incidências da prática de atos que venham a infringir a Lei Anticorrupção.

Boa leitura!



Jeferson Furlan Nazário
Presidente Nacional da Fenavist



Edgar Segato Neto
Presidente da Febrac

APRESENTAÇÃO

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto nº 87.420 de 18 de março de 2015.

Os atos normativos acima mencionados estabeleceram preceitos e punições administrativas às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, inclusive, às sociedades empresárias e simples, personificadas ou não, bem como fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A partir de 2000, o Brasil ratificou e subscreveu convenções internacionais que evidenciaram a necessidade da publicação de lei específica no País sobre o assunto.

Várias convenções internacionais influenciaram a criação da Lei Anticorrupção, são elas: A Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada em 1997 e ratificada pelo Brasil em 2000; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos, firmada em 1996 e subscrita pelo Brasil em 2002; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2005, ratificada em 2007 pelo Brasil.

Com a publicação da Lei Anticorrupção, as empresas envolvidas



em atos de corrupção passaram a ser alvos de processos administrativos e civis, cujas punições são extremamente severas, incluindo multas que variam de 0,1 a 20% do faturamento anual bruto da empresa, a desconsideração da personalidade jurídica, a suspensão ou interdição parcial de suas atividades e a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Desse modo, evidencia-se que a Lei Anticorrupção visa, não só punir, mas também motivar as empresas a adotarem medidas preventivas, a fim de evitar a incidência da prática de atos lesivos à Administração Pública, criando ou alterando, por exemplo, códigos de ética e conduta, em que demonstre o comprometimento da empresa no combate à corrupção.

Assim, a presente cartilha serve primordialmente para que os sindicatos patronais e as empresas de segurança privada conheçam, de forma rápida e objetiva, as normas e fundamentos desta nova legislação, bem como a indicação de outras ações que os empresários podem tomar como precauções.



LEI ANTICORRUPÇÃO:

Lei n. 12.846/2013 e normas regulamentadoras

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, posteriormente, regulamentada pelo Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, prevê a responsabilidade objetiva, independente da comprovação de dolo ou culpa, das empresas que praticam os seguintes atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira¹:

- » prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceiros relacionados a ele;
 - » comprovadamente, financiar, custear ou patrocinar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei;
 - » comprovadamente, utilizar de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- no tocante a licitações e contratos:
 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

¹ Artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

- impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

» dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL



As empresas que cometerem atos ilícitos contra a Administração Pública poderão ser **responsabilizadas administrativamente** com as seguintes sanções²:



Multa no valor de 0,1% a 20% do seu faturamento;



Publicação extraordinária da decisão condenatória;



Reparação integral do dano.

² Artigo 6º ao 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
Artigo 15 e 16 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

A responsabilização administrativa da pessoa jurídica **não afasta a possibilidade de responsabilização judicial**³ que visa à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

- » perda dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- » suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- » dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- » proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

MULTAS

A Lei n. 12.846 de 2013 estabelece somente que as multas serão de 0,1 a 20% do faturamento bruto da empresa, ou de R\$ 6.000,00 (seis mil) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões), quando não for possível calcular o seu faturamento.

³ Artigo 18 ao 21 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e artigos 26 e 27 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

⁴ Artigo 17 ao 23 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

Por sua vez, o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, estabelece, os seguintes parâmetros para a imposição da multa às empresas infratoras:

AGRAVANTES

1% a 2,5 % havendo continuidade dos atos lesivos no tempo

1% a 2,5% para tolerância ou ciência da direção da empresa

1% a 4% no caso de interrupção de obra ou de fornecimento de serviço público

1% para a situação econômica positiva da empresa

5% no caso de reincidência, tipificada como ato lesivo, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior

ATENUANTES

1% no caso de não consumação da infração

1,5% no caso de ressarcimento dos danos causados

1% a 1,5% para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo

2% no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização

1% a 4% no caso de existência e aplicação de programa de integridade na empresa

Aplicar-se-á multa de 1% a 5%, quando o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos seja superior a R\$ 1,5 milhões até R\$ 1 bilhão.

ACORDO DE LENIÊNCIA



O acordo de leniência⁵ tem como objetivo fazer com que as empresas colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, devendo resultar a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

REQUISITOS



1) cessar a prática de irregularidade investigada;



2) admitir a participação na infração;



3) cooperar com as investigações;



4) fornecer informações que comprovem a infração.

⁵ Artigo 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e artigo 28 a 40 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

PRAZO

O prazo para a concretização do acordo de leniência é de **180 dias** da ciência da existência do ato infracional, prorrogáveis, de acordo com o órgão responsável pela sua celebração⁶.

A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira (artigo 32 da Lei Anticorrupção).

POSSÍVEIS BENEFÍCIOS⁷:



isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória;



isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;



redução em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável;



isenção da proibição de contratar com a Administração Pública.

⁶ Artigo 32 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

PROGRAMA DE INTEGRIDADE - COMPLIANCE

A Lei n. 12.846/2013 prevê o Programa de Integridade - *Compliance* que, em atenção ao princípio da moralidade inerente à Administração Pública, firma ações preventivas, programas de transparência e métodos efetivos no combate à prática da corrupção na empresa.

O **COMPLIANCE** deve conter:



Sistema de auditoria interna;



Canais de denúncia de irregularidades e incentivo à prática;



Aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Recebem tratamento diferenciado, tendo os parâmetros e formalidades reduzidos.

⁸ Artigo 41 e 42 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

CADASTROS NACIONAIS

Os cadastros nacionais¹⁰, que visam dar publicidade às empresas punidas e consideradas inidôneas e suspensas, são geridos pela Controladoria-Geral da União, através de dados fornecidos pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nas esferas federal, estadual e municipal.

Os cadastros nacionais podem ser consultados no site oficial da Corregedoria-Geral da União (<http://www.cgu.gov.br>).

Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP¹¹

Almeja consolidar o banco de dados com as seguintes informações:

- » sanções impostas com fundamento na Lei 12.846/2013 e;
- » informações sobre o descumprimento dos acordos de leniência celebrados.

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS¹²

Visa dar publicidade à relação das empresas e pessoas físicas que sofreram as seguintes sanções:

- » restrição (suspensão ou impedimento) ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;
- » declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

¹⁰ Artigo 22 ao 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e o artigo 43 ao 48 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

¹¹ Artigo 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e artigo 45 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

¹² Artigo 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e artigo 43 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

MEDIDAS PREVENTIVAS

A Federação Nacional das Empresas de Segurança Privada e Transporte de Valores – FENAVIST e a Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - FEBRAC, na condição de entidades de 2º grau, de representação administrativa e judicial, defesa e coordenação dos interesses e direitos das empresas de segurança privada e de asseio e conservação, orienta que as empresas, a fim de evitar a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, tomem as seguintes medidas preventivas:

- » Elaboração/Revisão de Códigos de Ética e de Conduta;
- » Cartilhas contendo os valores e missões da empresa;
- » Canal de comunicação de suspeitas de irregularidade;
- » Treinamentos periódicos sobre as boas práticas da empresa
- » Revisão de leis, normas e regulamentos afetos à atividade;
- » Registros contábeis fiéis às transações efetuadas nacionais e internacionais;
- » Auditorias periódicas internas e externas;
- » Política de Segurança de Informação;
- » Política de Combate à Corrupção;
- » Programa de Conscientização da importância do departamento jurídico;

Destaca-se, que, nos termos do Decreto n. 8.420/2015,¹³ as medidas acima elencadas, também, são mecanismos de integridade que as empresas devem adotar para poderem pleitear os benefícios do Programa de Integridade.

[¹³ Artigo 42 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.]

BIBLIOGRAFIA

LIVROS:

LESSA, Sebastião José e Léo da Silva Alves. **Lei Anticorrupção. Responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas**, 2015, Brasília/DF.

MARINELA, Fernanda, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho. **Lei Anticorrupção. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. 1ª Edição. Editora Saraiva, 2015.

LEGISLAÇÕES:

BRASIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

BRASIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm

BRASIL. MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_909_2015.pdf

BRASIL. MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015. Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

BRASIL. MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instrução nº 2, de 7 de abril de 2015. Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

SITES:

Manual sobre a Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Como as empresas devem se prevenir das sanções previstas por esta Lei – O Programa de *Compliance*. Disponível em: http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/manual_sobre_a_lei_anticorrupcao_-_lei_12.846-2013.pdf. Acesso em: 21 ago. 2015.

Lei Anticorrupção. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao>. Acesso em: 21 ago. 2015.

Cartilha esclarece sobre Lei Anticorrupção. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/cartilha-esclarece-sobre-lei-anticorrupcao>. Acesso em 25 ago. 2015.

Cartilha sobre lei anticorrupção da Apex-Brasil. Disponível em: <http://irelgov.com.br/leia-a-cartilha-sobre-lei-anticorrupcao-da-apex-brasil/>. Acesso em 8 set. 2015.

Cartilha Sustentabilidade para todo lado. Disponível em: http://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Espaco-dePraticas/PDF/GuiasCartilhas_SantanderFornecedores.pdf

FICHA TÉCNICA

Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST

Presidente Jefferson Furlan Nazário

Vice-Presidente para Assuntos Jurídicos: Dr. Jacymar Delfinno Dalcamini

Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - FEBRAC

Presidente: Edgar Segato Neto

Organização

Ana Paula Queiroga

Dra. Hivylene Brandão

Dra. Soraya Cardoso Santos

Elaboração

Dra. Soraya Cardoso Santos

Genária Monteiro Neres

Revisão e formatação

Dra. Soraya Cardoso Santos

Dra. Hivylene Brandão

Genária Monteiro Neres

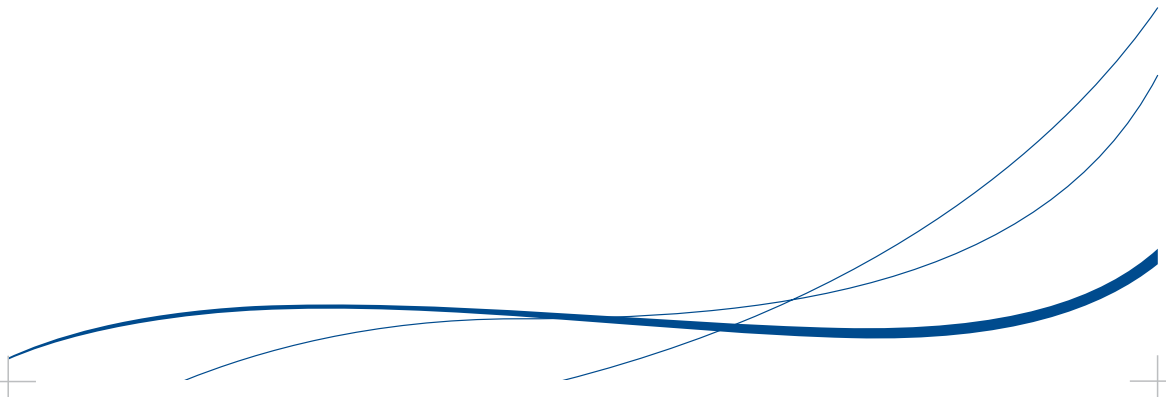
Colaboração

Cristiane Oliveira

Dra. Adriana Saliba

Ilustrações, Projeto Gráfico e Diagramação

Flávia Di Ferdinando



CMYK

CMYK

